

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 194/90 - PROC. DRE/C nº 2297/90

INTERESSADO : FELIPE MACIEL RONDELLI

ASSUNTO : RECURSO - avaliação final Colégio "São José Limeira"

RELATORA : Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BAREETTO

PARECER CEE Nº 671/90 - - APROVADO EM 31/07/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A mãe do menor Felipe Maciel Rondelli, não concordando com a retenção de seu filho ocorrido na 6ª série do 1º grau em 1989, no Colégio "São José de Limeira", solicita deste Colegiado em grau de recurso, a reconsideração desse resultado. O aluno não obteve aprovação nos componentes curriculares Português e Matemática;

Inicialmente os Srs. pais requereram à direção da Escola, em 26.12.89, a revisão do resultado final, "em virtude de dúvidas reinantes" no processo. Receberam como resposta, segundo informação, "explicações eivadas de incoerências e sem convicção "por parte da direção. Diante do fato, os responsáveis dirigiram-se à Delegacia de Ensino onde o resultado obtido também não foi satisfatório.

A requerente justifica seu pedido em razão das irregularidades cometidas pela Escola, e aponta alguma delas conforme segue;

- não houve recuperação paralela ao longo do ano, prevista em lei;

- o aluno obteve nota 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) na prova de recuperação de Português, porém na ficha individual consta 5,0 (cinco inteiros);

- na Ata final do Conselho de Classe constam apenas as notas de recuperação de Português e Matemática, faltando portanto as de Inglês, Educação Moral e cívica, Ciências, História e Geografia. Nesta mesma Ata o nome do aluno consta fora da ordem alfabética, num espaço que não é destinado ao preenchimento de nomes o que demonstra ter sido colocado a posteriori ficando a impressão de "má fé e inidoneidade";

- outras irregularidades que demonstram ineficiência e tumulto administrativo foram enumeradas às folhas 2, 3 e 4.

A Escola responde ao requerimento dos pais datado de 26/12/89, como segue;

- os critérios de promoção, recuperação e retenção seguiram rigorosamente o que determina o Regimento Escolar;

- a recuperação paralela foi feita regularmente, conforme consta no Diário de Classe do professor onde "se encontram registrados em todos os bimestres, além de duas provas, trabalhos, leitura de livros e exercícios";

- todas as ocasiões em que o aluno necessitou de atenção foi-lhe dada com o objetivo de suprir as suas dificuldades;

- a avaliação referente ao período de recuperação foi marcada antecipadamente pela direção e o fato do aluno estar em recuperação em sete disciplinas dificultou a realização de apenas uma prova por dia;

- aluno foi advertido inúmeras vezes por não se enquadrar nas normas disciplinares da Escola, fato esse que colaborou para o seu baixo rendimento durante o ano.

Paralelamente a este expediente que foi protocolado diretamente neste Colegiado, outro, em nome do interessado, tramitava pelos órgãos da Secretaria da Educação contendo informações mais completas, o qual, posteriormente, foi apensado ao presente. Ainda assim foram solicitadas da Escola informações e documentação complementares, juntadas ao processo.

Nesta ocasião a direção da Escola enviou a ficha individual do aluno esclarecendo que sua nota de recuperação final foi 6,5 e não como constou no processo originalmente.

O desempenho escolar do aluno no ano de 1989 foi como demonstra o quadro abaixo, transcrito da ficha individual, enviada posteriormente:

Componentes	1º B	2º B	3º B	4º B	Média anual	Recup.	Média final
Português	5,5	5,0	3,0	3,5	4,2	6,5	5,3
Inglês	3,5	5,0	6,0	7,0	5,4	10,0	7,7
Educ. Artística	9,0	9,0	9,0	8,5	8,9	-	-
E. M. C.	5,0	7,5	4,0	8,0	6,1	7,0	6,5
Ciências F. B.	5,0	6,0	7,0	6,0	6,0	8,0	7,0
Matemática	5,0	5,0	7,0	3,0	5,0	6,0	5,5
História	4,5	8,0	5,0	6,0	5,9	7,0	6,4
Geografia	7,0	6,5	4,0	8,0	6,4	8,0	7,2
DESENHO	6,0	8,5	6,0	8,0	7,1	-	-

O Supervisor de Ensino que analisou o caso verificou e apontou os seguintes aspectos (fls. 22 a 24 do processo apenso);

- constatou-se nas disciplinas Português e Matemática, (embora este último componente não contasse do pedido de reconsideração), que as dificuldades apresentadas pelo aluno não foram recuperadas durante os

bimestres letivos, apesar dos vários instrumentos de avaliação utilizados pelos professores;

- do quadro da 6ª série A, que contava com 37 alunos regularmente matriculados, foram promovidos sem recuperação 25 alunos; 9 foram aprovados depois de submetidos à recuperação final e 3 ficaram retidos. Estes dados demonstram que o conteúdo ministrado pelo professor estava de acordo com os objetivos propostos, e as atividades desenvolvidas foram no sentido de "sanar as diferenças de aprendizagem, de enriquecimento curricular".

- o aluno em questão recebeu atenção individual, porém o seu aproveitamento não foi suficiente para promoção;

- de acordo com a direção e os professores de Português e Matemática, o procedimento adotado pela Escola com relação às provas das avaliações de recuperação, tanto as paralelas como as normais são entregues aos responsáveis durante o transcorrer do ano.

A supervisão, à vista de sua análise, concluiu que o aluno não apresentou condições satisfatórias para a promoção, devendo cursar a 6ª série neste ano de 1990. Este posicionamento foi acolhido pelo Delegado de Ensino, que encaminhou o presente ao Colegiado através da DRE de Campinas.

2. APRECIAÇÃO

Tratam os autos de recurso contra a retenção de Felipe Maciel Rondelli ocorrida na 6ª série do 1º grau, em 1989, no Colégio "São José", de Limeira.

O aluno em tela foi submetido aos estudos de recuperação final em Português, Inglês, Educação Moral e Cívica, Ciências, Matemática História e Geografia, por não ter alcançado a média anual mínima 7,0 (sete) estabelecida no Regimento Escolar. Em Português e Matemática foi considerado retido, após a referida recuperação, por não ter obtido a média mínima final 6,0 (seis) nesses componentes.

O Regimento da Escola prevê em seu artigo 115 que: "tem-se por aprovado, após a recuperação, o aluno que obtiver média final/igual ou superior a sua média anual desde que não seja inferior a 6,0(seis)." (g.n.)

O aluno obteve a nota 6,5 (seis inteiros e cinco décimas) na recuperação final de Português e 6,0 (seis inteiros) em Matemática, resultando como média final, respectivamente, 5,3 e 5,5. À vista desses resultados,

que ficaram aquém do mínimo 6,0 estabelecido, porém superiores às médias anuais de cada componente, o aluno foi considerado retido.

O Sr. Supervisor de Ensino manifestou-se pelo indeferimento do pedido, à vista das razões expostas em sua análise, concluindo que o aluno não apresentou condições satisfatórias para promoção.

O Sr. Delegado de Ensino acolhendo o parecer da supervisão, na sua íntegra, determinou que a Escola notificasse os Srs. pais da decisão tomada e registrasse os dados nos assentamentos do aluno.

Constam das fls. 28 às 31 do processo apensado, manifestações dos professores do interessado, os quais afirmam, unanimemente, que este teve pouca participação, interesse e atenção deixando de cumprir com frequência as suas tarefas, no transcorrer do ano. Entretanto, demonstrou melhora apenas no período final de ano, devido à incorporação das notas dos trabalhos às notas das avaliações.

Os Srs. pais, em requerimento, questionam o procedimento adotado pela Escola, quando esta, na Ata do Conselho Final, relaciona o nome do aluno Felipe Maciel Rondelli no rodapé da folha, constatando apenas a nota 5,0 de Português, e 6,0 de Matemática, sem o registro do resultado do seu desempenho nos demais componentes.

O que se depreende da leitura dos autos é que a Professora de Português forneceu à secretaria da Escola a média final após recuperação, e não a nota de recuperação final, razão pela qual há divergência de dados nas fichas individuais anexadas ao expediente (5,0 de Português em uma delas e 6,5 na outra). Porém não fica claro nos autos se na Ata do Conselho de Classe é registrado o resultado de todas as recuperações de que o aluno participou ou se apenas daquelas em que ficara retido.

Qualquer que seja o procedimentos da Escola quanto ao aspecto do registro de notas, o fato é que não foram fornecidos ao Conselho de Classe dados reais, devido àquela divergência, tampouco as notas globais do aluno, por não constarem todas as notas na Ata.

A supervisão que analisou o caso entende que, do ponto de vista formal, o Regimento foi cumprido, não tendo sido verificadas falhas quanto ao procedimento adotado pela Escola no processo de avaliação e recuperação.

Do ponto de vista deste Colegiado, o aspecto do procedimento da Escola que mereceria reparo, caso confirmado, seria o de não ter levado em conta, por ocasião do Conselho de Classe, o desempenho global do aluno, uma vez que não teria apreciado o conjunto das notas obtidas na recuperação das diferentes disciplinas.

Não obstante, refazendo a análise do rendimento em função do quadro geral das notas, e considerando que os padrões adotados pela escola foram de antemão aceitos pela família, somos de parecer que a decisão da Escola deve ser mantida.

3. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso da mãe de FELIPE MACIEL RONDELLI, contra a retenção de seu filho na 6ª série do 1º grau em 1989, no Colégio "São José", de Limeira.

São Paulo, 22 de junho de 1990.

a) *Consª Elba Siqueira de Sá Barretto*
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1990.

a) *Consº Francisco Aparecido Cordão*
Presidente